

Proc. nº 4566/07

PARECER Nº 17/2008

O pedido

Sua Ex.^a O Director-Geral dos Assuntos Europeus, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, vem requerer o parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados sobre o projecto final de Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Italiana em matéria de Luta contra a Criminalidade Organizada, o Tráfico Ilícito de Migrantes, o Tráfico de Seres Humanos, o Tráfico de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas e o Terrorismo.

Sobre uma versão anterior deste projecto de acordo incidiu já o Parecer da CNPD nº 4/08, relativo ao proc. nº 4566/07, facto que será, naturalmente, levado em conta na apreciação do texto que nos foi submetido.

Apreciação

Em termos gerais, a Comissão constata que a Direcção-Geral dos Assuntos Europeus (DGAE) tomou em consideração as observações relativas à matéria da protecção de dados pessoais formuladas no Parecer nº 4/08, tendo até, nalguns casos, acrescentado novas garantias de tutela dos direitos dos interessados.

Em primeiro lugar, a DGAE reviu o texto do preâmbulo de forma a mencionar alguns documentos que, nos planos do direito das convenções internacionais e da política internacional de direitos humanos, integram o contexto negocial do presente acordo bilateral. Neste sentido, passou a referir *expressis verbis* a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da

Exploração da Prostituição de Outrem, de 21 de Março de 1950, e as Recomendações do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre Direitos Humanos e a Luta contra o Terrorismo, de 11 de Julho de 2002.

Em segundo lugar, os artigos 1º e 2º, a propósito do objecto e do âmbito do acordo, passam agora a dispor, de forma mais correcta, que o regime de cooperação previsto no acordo bilateral é instituído «*em conformidade com o Direito vigente aplicável*», e não apenas com a respectiva legislação interna, salvaguardando assim a aplicabilidade às relações de cooperação entre os dois Estados dos diversos instrumentos internacionais relevantes, incluindo a da Convenção para a Protecção de Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, de 28 de Janeiro de 1981. Note-se, contudo, que a Itália, ao contrário de Portugal, se prevaleceu do artigo 3º da Convenção de 1981, tendo apresentado junto do Conselho da Europa uma declaração onde precisa as categorias de dados e de pessoas a que aplica a Convenção. Para saber se, ou em que termos, a Convenção nº 108 do Conselho da Europa é aplicável, por força própria e por remissão destes artigos do acordo bilateral, ao intercâmbio de dados pessoais nas relações de cooperação policial entre os dois países, as autoridades portuguesas terão de consultar a declaração formulada pelo Estado italiano.

Em terceiro lugar, o texto do projecto continua a indicar nominalmente as autoridades competentes responsáveis pela aplicação do acordo, embora agora o artigo 3º o faça segundo uma fórmula mais flexível, sem indicar expressamente as funções que cada uma dessas autoridades deve exercer para dar execução ao compromisso bilateral. Trata-se de uma omissão razoável, tendo em conta que essa indicação se encontra normalmente devolvida para a legislação interna de direito administrativo e que esta, por sua vez, tende a ser alterada frequentemente em função dos diversos entendimentos que os órgãos

representativos do Estado vão adoptando quanto à forma mais adequada de prosseguir o interesse público.

Em quarto lugar, o artigo 12º, sobre os dados pessoais confidenciais recebidos da contraparte e como tal assinalados pelas suas autoridades competentes, passou a fazer decorrer a qualificação da confidencialidade apenas da aplicação das normas de direito interno e de direito internacional relevantes para o caso, afastando expressamente a interferência de considerações de oportunidade no acto de “*accertamento*” ou qualificação. Acredita-se que este esforço no sentido do reforço da legalidade interna e internacional em matéria de protecção de dados não prejudicará a eficácia da cooperação policial na luta contra a criminalidade internacional organizada, permitindo, em contrapartida, ganhos assinaláveis em matéria de tutela do direito à protecção dos dados pessoais.

Em quinto lugar, o mesmo artigo 12º, no nº 3, vem agora dizer, a propósito da transferência para países terceiros, que os dados pessoais confidenciais não devem ser facultados a terceiros, a não ser após o prévio consentimento da parte requerida, *«e desde que sejam oferecidas garantias legais adequadas em matéria de protecção de dados pessoais em matéria de protecção de dados pessoais, nos termos do Direito Internacional e do Direito interno aplicável»*. Esta precisão é tanto mais importante quanto é sabido que a Itália, ao contrário de Portugal, ainda não ratificou o Protocolo Adicional à Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automático de Dados de Carácter Pessoal, sobre Autoridades de Controlo e Fluxos Transfronteiriços de Dados, de 8 de Novembro de 2001, que regula expressamente esta matéria.

Notaremos apenas que, neste preceito, onde estão mencionadas as *«garantias legais»* se poderia, com benefício, acrescentar *«ou contratuais»*, de

forma a permitir que, face a situações em que a legislação dos Estados terceiros não ofereça um nível adequado de protecção dos dados, as autoridades da Parte Requerente possam celebrar acordos pontuais com as autoridades desses Estados que prevejam a adopção de medidas adequadas de protecção dos dados transferidos.

Em sexto e último lugar, em correspondência com algumas das observações formuladas pela CNPD no anterior parecer, a presente versão do acordo introduz um novo artigo 13º, destinado quer a garantir a aplicabilidade dos princípios gerais de tratamento de dados pessoais nas relações de cooperação policial estabelecidas entre os dois países ao abrigo do acordo bilateral, quer a regulamentar o exercício do direito de acesso e de rectificação pelos titulares dos dados, designadamente por meio da sua consagração num preceito auto-exequível, que pode ser invocado pelos interessados face às autoridades nacionais.

O teor integral do artigo 13º, que merece ser assinalado, é o seguinte:

Artigo 13º

Transferência e utilização de dados pessoais

- 1. Nos termos do Direito internacional e do Direito interno aplicável, os dados utilizados e transferidos no âmbito do presente Acordo devem:*
 - a) Alcançar as finalidades explícitas e legítimas do presente Acordo, não podendo em caso algum ser tratados de forma incompatível com essas finalidades em momento posterior;*
 - b) Ser adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos, transferidos e posteriormente tratados;*
 - c) Estar exactos e, se necessário, actualizados, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para assegurar que os dados inexactos*

ou incompletos, tendo em conta as finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados, posteriormente, sejam apagados ou rectificados;

d) Ser conservados de forma a permitir a identificação das pessoas em causa apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos ou para que são tratados posteriormente, sendo eliminados posteriormente a esse período.

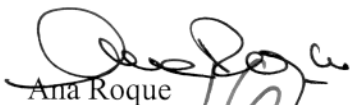
2. Se qualquer pessoa cujos dados são objecto de transmissão requerer acesso aos mesmos, a Parte requerida deverá fornecer, directamente, o acesso a esses dados, bem como à sua correcção, excepto quando esse pedido possa ser recusado nos termos do Direito internacional e do Direito interno aplicável.

Conclusão

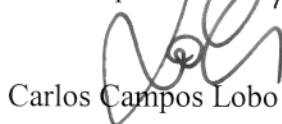
Em conclusão, a CNPD concorda genericamente com as alterações introduzidas na presente versão do acordo bilateral entre Portugal e a Itália, sugerindo apenas que no artigo 12º, nº 3, pelos motivos acima expostos, sejam aditadas as palavras «*ou contratuais*» à anterior locução «*garantias legais*».

É este o nosso parecer.

Lisboa, 19 de Maio de 2008



Ana Roque



Carlos Campos Lobo

Eduardo Campos



Helena Delgado António

Luís Barroso



Vasco Almeida (Relator)



Luís Lingnau da Silveira (Presidente)